



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000035/98-90  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.782  
RECURSO Nº : 121.855  
RECORRENTE : ANTONIO COSTA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**NULIDADE.**

A exigência do crédito tributário será formalizada por Auto de Infração ou por Notificação de Lançamento, distinto para cada tributo, e não por Intimação a qual tem outros objetivos.

**ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE, INSTRUMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E QUE ACARRETA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo, a partir do documento de fls 09, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardoso.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

**23 SET 2002** Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.855  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.782  
RECORRENTE : ANTONIO COSTA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo é intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade de imóvel rural localizado no município de General Carneiro - PR, com área tributada de 880,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0482861-5, dados esses obtidos do extrato de fls. 21, na qual verifica-se, também, que o tributo foi calculado com base no VTNm 242,91 UFIR/ha.

Inicia-se o feito com a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 01 e 02), com base em laudo que não atende às prescrições legais, e no qual é informado existir área de Reserva Legal de 176,1 ha, SRL indeferida porque os dados informados na DITR somente podem ser retificados antes do lançamento e o requerente não comprova os erros cometidos, além de a área de Reserva Legal só poder ser comprovada pela averbação na matrícula do imóvel. Inexiste assinatura de ciência do contribuinte nesse documento de fls. 08, não há data nem a marcação em quadro próprio de ele haver sido enviado via AR. Esse documento é a Intimação SRL/ITR UVA 0023/97, ficando o sujeito passivo intimado a recolher, dentro de 30 dias, contados a partir do recebimento desta, o débito discriminado no anexo, sendo facultado impugnar a exigência nesse mesmo prazo.

Essa INTIMAÇÃO - ANEXO (fls. 10) cita o exercício - 1994, o vencimento - 30/06/95 e o valor originário - UFIR 1.673,19, sem discriminá-lo, e noticiando que esse crédito, quando do pagamento, sofrerá a incidência de acréscimos legais.

Há um relatório técnico, fls. 13, trazendo informes adicionais, além de planta da fazenda, juntados pelo proprietário e, anexada de fls. 14 a 18, pela Repartição à DITR/97.

É o processo encaminhado à DRJ para análise e julgamento, tendo, no caminho, a ARF/UNIÃO DA VITÓRIA determinado a juntada de outros documentos, entre eles, a Notificação relativa à exigência. A DRF/ PONTA GROSSA diz que a notificação é parte integrante da SRL (sic). Nem a Notificação nem a SRL foram encontradas em União da Vitória.

A DRF/PONTA GROSSA não encontrou a Notificação e encaminhou o processo à DRJ/CURITIBA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.855  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.782

Essa DRJ, tomando como base o extrato de lançamento de fls. 21, considerou procedente o feito, com a seguinte Ementa:

"A retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração só é possível quando comprovado erro no seu preenchimento.

A área destinada à reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente".

Em Recurso tempestivo e com depósito prévio de 30%, repete-se a arguição da impugnação quanto ao VTN, e é alegado ser estranho não se aceitar métodos mais modernos e sofisticados para comprovar o valor da propriedade, e o que é trazido ao processo já é suficiente.

A averbação da Reserva Legal já foi providenciada (cópia nestes Autos) e pede o contribuinte provimento ao seu Recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.855  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.782

### VOTO

O art. 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

No art. 142, do CTN, são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador,
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo e
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a formalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

Já o art. 59, do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, art. 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.855  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.782

O art. 142, do CTN, indica os procedimentos para a constituição do crédito tributário, que é sempre decorrente do surgimento de uma obrigação tributária.

Concluído o lançamento, atividade privativa de autoridade administrativa, este só terá eficácia após a formalização da exigência do crédito tributário levantado e conseqüente intimação do sujeito passivo

Está meridianamente claro que não se encontram nos Autos nem um Auto de Infração, nem uma Notificação de Lançamento. Apenas uma Intimação, que além de não se revestir das formalidades que a legislação obriga, não traz requisitos essenciais, como o detalhamento do crédito tributário e a proposição clara e objetiva das penalidades ou encargos, entre outros, especialmente, *in casu*, a decisão prolatada na SRL nem faz menção à base legal da negativa. É inaceitável a afirmação feita a fls. 22 por servidor da DRF/PONTA GROSSA de que a notificação é parte integrante da Solicitação de Retificação de Lançamento.

Entramos, agora, no aspecto da nulidade, prevista no art. 59, do PAF. Existe patente cerceamento do direito de defesa. De que fundamentos legais irá o contribuinte se defender? E não se trata de matéria sanável. É uma nulidade absoluta. Traz prejuízo ao sujeito passivo e influi na solução do litígio.

Face ao exposto, voto pela nulidade do processo, a partir da Intimação inclusive (fls. 09), que dá ciência da decisão da SRL/ITR, a qual apresenta um anexo que tão-só informa o exercício, o vencimento e o valor originário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR



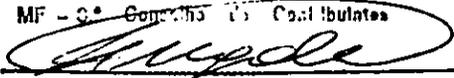
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_2ª\_\_ CÂMARA**

Processo n.º: 13936.000035/98-90  
Recurso n.º: 121.855

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.782 .

Brasília-DF, 27/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN/DF